Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4943/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22753/2017/001
PROTOCOLO	: 1973360
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD 2467/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Edson Rodrigues Nogueira**, atual Prefeito de Jaraguari, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso **III** da Decisão Singular DSG – G.JD 2467/2018 (pç. 23, fls. 243-245 – TC/22753/2017), que lhe impôs multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22535/2019 (pç. 3, fl. 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se inicialmente pelo conhecimento e não provimento do recurso (PAR 3ªPRC 13310/2019 – fls. 17-19), entretanto, após a informação de pagamento da multa imposta ao recorrente (fl. 25), opinou pela extinção do recurso interposto sem julgamento do mérito, bem como pelo arquivamento do presente processo (PAR 4ªPRC 6370/2022 – fls. 26-27).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria recursal interposta pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG – G.JD 2467/2018 (pç. 23, fls. 243-245 – TC/22753/2017), conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 419-420, do TC/22753/2017.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Desse modo, em ratificação à cota ministerial, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG – G.JD 2467/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/22753/2017/001, sem resolução de mérito, e consequentemente determinar seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC